



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.296 - SP (2015/0203784-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JIN SUNPING
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira em território nacional é superior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.296 - SP (2015/0203784-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JIN SUNPING
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JIN SUNPING contra a decisão singular de fls. 337/340, por meio da qual, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial do *Parquet* para determinar o prosseguimento da persecução penal relativa ao delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, restando afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Defende o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que deve ser reconhecida a bagatela e considerada atípica a sua conduta, uma vez que a suposta elisão do tributo não teria relevância penal.

Aduz que o valor dos tributos supostamente elididos estaria abaixo do mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo Poder Executivo federal para o ajuizamento das execuções fiscais, conforme estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão objurgada ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja declarada a atipicidade da conduta, restabelecendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.296 - SP (2015/0203784-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que JIN SUNPING foi denunciado pela incursão nas sanções do art. 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal, em razão de expor à venda e manter em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias (30 volumes contendo bolsas) de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal.

Rejeitada a denúncia, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento para manter a rejeição da peça acusatória, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Em sede de recurso especial, o *Parquet* federal apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Estatuto Repressivo, argumentando pela impossibilidade de utilização dos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio da Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, para aplicação do princípio da insignificância.

Aduziu que o valor dos tributos elididos corresponderia a R\$ 14.656,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), sendo superior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 previsto para o reconhecimento da bagatela, a teor do disposto na Lei n. 10.522/02.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi dado provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da persecução penal, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância na espécie.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa, em que pretende o desprovimento do apelo nobre.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a matéria em discussão restou assentada pela Corte *a quo* nos seguintes termos:

Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n° 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

No caso em tela, as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 32, 50/52 e 96) revelam que o valor total das mercadorias apreendidas em poder do recorrido correspondia, à época, a R\$ 15.020,00 (quinze mil vinte reais), enquanto o montante dos tributos supostamente iludidos foi de R\$ 14.656,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta e seis reais). [...]

Dessa forma, embora a conduta imputada ao recorrido constitua, em tese, o crime de descaminho, o valor dos impostos iludidos e a ausência de comprovação da habitualidade delitiva autorizam a aplicação do princípio da insignificância, estando correta a rejeição da denúncia. (fls. 233 a 236)

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem, ao analisar a conduta imputada ao agravante, manteve a rejeição da denúncia pelo crime de descaminho ante a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de tributo iludido em montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme parâmetro estabelecido pelo Poder Executivo Federal, por meio da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Contudo, cabe ressaltar que esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o Ministro da Fazenda, a partir da vigência da Lei n. 10.522/02, não mais possui autorização para alterar, por meio de portaria, o valor definido em lei ordinária como teto para o arquivamento de execução fiscal.

Por tal razão, assentou-se que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a referida portaria, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido.

(REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014)

Destarte, considerando-se que o tributo iludido pela conduta atribuída ao agravante corresponde a R\$ 14.656,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais - fl. 234), ultrapassando, pois, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, se mostra inviável o reconhecimento da sua atipicidade material, encontrando-se contrária ao entendimento deste Sodalício o acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância *in casu*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203784-8

AgRg no
REsp 1.550.296 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004479820104036181 201061810004477 38332009 383320091 4479820104036181
955862012

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JIN SUNPING
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JIN SUNPING
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.